



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no 13.709-001.372/89-41

245

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 05/11/1992 Rebida
---------------	--

Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.156  
Recurso nº: 84.749  
Recorrente: S. LUCAS FEIJO ACESSORIOS DA MODA  
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**PIS-FATURAMENTO** - Omissão de receita caracterizada pela verificação de passivo fictício na conta Fornecedores. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **S. LUCAS FEIJO ACESSORIOS DA MODA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

HELVIO ESCUDERO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTHE - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° 13.709-001.372/89-41

Recurso N°: 84.749

Acórdão N°: 202-05.156

Recorrente: S. LUCAS FEIJO ACESSORIOS DA MODA

R E L A T O R I O

S. LUCAS FEIJO ACESSORIOS DA MODA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 16/17, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 1,87, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita operacional atribuída ao ano de 1985. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

"TERMOS DA AUTUAÇÃO"

Foi o suplicante autuado nos termos do Art. 157, parágrafo 1º, 180 e 387 - Inc. II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80 (RIR), sob o argumento de não ter comprovado saldo de Cr\$ 889.505,148, da sua conta de "FORNECEDORES", comprovando somente o valor de Cr\$ 639.728.484 (NCz\$ 639,72) configurando-se assim pelos argumentos do ilustre fiscal um "PASSIVO FICTICIO", e "OMISSÃO DE RECEITAS", no montante de Cr\$ 249.776.664, (NCz\$ 249,77).

"TERMOS DA IMPUGNAÇÃO"

Como pode V.Sa analisar a ação fiscal iniciou-se em abril de 1989, através de outro fiscal que não foi o fiscal autuante, e em Julho de 1989, após um longo período de 05 (cinco) meses fomos simplesmente surpreendidos pela visita da ilustre fiscal autuante com o auto já pronto para assinar-mos, sem exigência de documentos algum ou orientação de forma a fornecermos os documentos necessários a comprovação de todos os itens da intimação inicial de forma a podermos exercer o nosso direito de DEFESA e comprovarmos com a apresentação de todas as duplicatas a nossa conta corrente de fornecedores referente ao exercício de 1986 ano base 1985, pois quando do inicio da ação fiscal colocamos todos os documentos à disposição do fisco para a sua análise, conforme aqui



247

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.709-001.372/89-41  
Acórdão nº: 202-05.156

comprovamos através do modelo próprio do formulário da relação da conta de fornecedores, que nós foi entregue para preenchimento pelo próprio fiscal, formulários de preenchemos e anexamos todas as duplicatas que compunham a conta de fornecedores no total de Cr\$ 889.505.148 (NCz\$ 889,50) sendo que a relação por nós fornecida e as duplicatas ficaram na firma a disposição do sr. fiscal por 5 meses sem contudo ele ter se dado ao trabalho de retornar a empresa e conferir os documentos no uso da sua atribuição simplesmente mandando o auto de infração através de outro fiscal que também não se preocupou em analisar os documentos, informando que estava, ali somente para entregar o auto que se nós desejassemos que procedemos a defesa, do mesmo como hora de fato fazemos.

Em alegação a nossa defesa simplesmente anexamos a esta todas duplicatas, compondo fidedignamente o total de Cr\$ 889.505.148 (NCz\$ 889,50) da conta corrente de fornecedores, para fazer prova que temos a comprovação de todos os valores contabilizados e dentro dos prazos estabelecidos".

As fls. 12/15, anexada por cópia a decisão singular relativa à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pela procedência.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal sob fundamento de que idêntico tratamento fora dispensado à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos.

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual reproduz suas razões de impugnação e roga pelo cancelamento do auto de infração.

As fls. 32/40, anexado por cópia o Acórdão nº 106-03.848, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Recorrente em exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, com a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.709-001.372/89-41

Acórdão nº: 202-05.156

298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

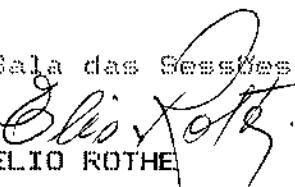
A Recorrente, do mesmo modo como se pronunciara em sua impugnação, simplesmente alega ser possuidora de todas as duplicatas que acompanham a conta Fornecedores, no total de Cr\$ 889.505.148 e, também, igualmente, em seu recurso não faz a necessária comprovação de suas alegações.

No jurídico, alegar e não provar é como se nada tivesse sido alegado.

Assim é que a Recorrente, à base de simples alegações, não se apresentou capaz de desfazer o lançamento tributário, que se constitui em ato administrativo com atributo de legitimidade e, portanto, válido até prova em contrário.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

  
ELIO ROTHE